



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 487271/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: DAVID DE SOUZA CRUZ, DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, MUNICÍPIO DE SARANDI, PARK AZUL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, WALTER VOLPATO
ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA MENDES DA ROCHA SOUZA, CARLA CRISTINA MOREIRA ARAUJO DE PAIVA, FLAVIA MONIJO OLIVEIRA TAVEIRA FERREIRA, IZABELLA MARIA DA SILVA ROSA, JORDAN PANIZZI PAGLIARI, JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR, JULIETTE DE MELLO MARCIANO, LIVIA MACHADO GAMA, MARIA CAROLINA MAGELLA PEREIRA, NATALIA SANTOS PINTO, NATHALIA DE ALMEIDA CARIELLO, PALOMA FREITAS DA SILVA, PRISCILA GALVÊAS OERTEL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 467/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8666/93. Supostas irregularidades contidas no Edital de Concorrência 05/2022. Pela improcedência do pleito

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, formulada por **PARK TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**, em face do Município de Sarandi, em razão de supostas irregularidades contidas no Edital de Concorrência 05/2022, que tem por objeto:

“(...) contratação de empresa especializada, em regime de CONCESSÃO, para implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos (ESTAR), nas vias e logradouros públicos do Município de Sarandi/PR, conforme Lei Complementar Municipal nº 366/2018, regulamentada pelo Decreto nº 494/2021”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduz a Representante as seguintes inconsistências no Edital de Licitação:

- I- Direcionamento e a concomitante restrição da competitividade, dada a expressa menção à empresa “ESTAR”;
- II- Da qualificação técnica, quanto à obrigação de inscrição na entidade profissional competente;
- III- Da ausência de comprovação de audiência pública e de ato justificando a conveniência da concessão, posto que o Edital não veio acompanhado de qualquer indicativo da referida audiência pública prevista na Lei 8.987/95 relativamente à concessão de serviço público;
- IV- Da omissão dos termos do edital, com ausência de indicativos técnicos, ausência da indicação do número de funcionários exigidos para atuação constante e ausência de qualquer exposição técnica da presença do direito de repactuação.

Pelo Despacho n.º 677/22 – GCFAMG (peça 9), o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu parcialmente a Representação, quanto aos itens a serem verificados pela municipalidade:

“(iii) Ausência de indicação da realização de audiência pública prevista na Lei 8.987/95 relativamente à concessão de serviço público;

(iv) “Inexistem, em qualquer parte do Edital ou no Termo de Referência, as especificações técnicas dos equipamentos necessários para o serviço, tanto de totem quanto dos de fiscalização. Há exigência de fornecimento de smartphone, de totem de autoatendimento, de Sistema LAP embarcado em motocicleta, mas não há qualquer indicação dos quesitos técnicos mínimos de tais objetos, a fim de se analisar a exequibilidade da proposta em termos de aquisição e manutenção de equipamentos. Outra omissão do contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

envolve a inexistência de quantos funcionários serão exigidos para atuação CONSTANTE, AO LONGO DO CONTRATO, para vender créditos diretamente aos usuários”.

No mesmo ato, o relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou o apensamento dos presentes autos ao Processo n. 485112/22; a inclusão no rol dos interessados e citação do Sr. Walter Volpato – Prefeito de Sarandi, para que apresentasse defesa, indicando os servidores responsáveis pelas questões suscitadas na petição inicial, encaminhando ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo.

O pedido de cautelar suspensão da Concorrência 05/2022 foi indeferido pelo Relator pelo Despacho nº 708/22- GCFAMG (peça 14).

Por sua vez, o ente representado pelo Prefeito, Sr. Walter Volpato (peça 18), manifestou-se alegando que, lançou Processo Licitatório nº 005/2022, na modalidade Concorrência para implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de Estacionamento rotativo ESTAR nas vias logradouros públicos do Município, conforme Lei Complementar Municipal nº 366/2018, regulamentada pelo Decreto nº 494/2021, em concordância com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro Lei nº 9503/97.

Alega o Município quanto à ausência de indicação da realização de audiência pública, que a Lei de Concessões Públicas não faz menção expressa de tal obrigação para toda e qualquer tipo de concessão dos serviços públicos.

No que tange à ausência de especificação técnica, aduz que dada a complexidade do objeto, a equipe técnica da Administração entendeu temerário realizar, passando-se a exigir apenas as mínimas especificações para a efetiva prestação do serviço.

Por fim, com relação ao custo dos monitores, informa que consta processo completo digitalizado, disponível junto ao Portal da Transparência, planilha de custos fixos.

Os documentos apresentados foram recebidos por meio do Despacho nº 793/22 – GCFAMG (peça nº 19). Além disso, determinou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhamento do feito à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público de Contas**.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 5269/22 (peça n.º 22), opinou pela IMPROCEDÊNCIA do feito.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 1107/22 (peça n.º 23), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge o presente acerca de Representação formulada pela empresa **PARK TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**, por meio da qual aduz suposta supostas irregularidades contidas no Edital de Concorrência 05/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, em regime de CONCESSÃO, para implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos (ESTAR), nas vias e logradouros públicos do Município de Sarandi.

Assevera o Representante (peça 3) que, verificou irregularidades quanto às condições para participação no certame, ofendendo aos Princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Conforme explanado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a realização de audiência pública é necessária para licitações superiores ao valor de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), por conta da determinação constante do art. 39¹ da Lei nº 8.666/93.

¹ Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para Marçal Justen Filho², *“essa exigência se relaciona com a ampliação da participação popular no controle da atividade administrativa, especialmente em vista de questões de grande relevância econômica. É fundamental que essa garantia seja interpretada em vista dos fins buscados pelo direito, para impedir sua transformação numa formalidade inútil”*.

Ante a suposta ausência de especificação técnica, bem como do número de monitores, da mesma forma bem analisado pela unidade técnica, ainda que contemplem informações mínimas, conforme manifestação do Ente acerca da orientação dada pela equipe técnica da Administração. Semelhante em relação aos monitores, constando no Edital a previsão da mão de obra necessária, o que inclui 40 monitores.

III. VOTO

Ante ao exposto, **VOTO** pela **improcedência** da Representação apresentada pela empresa **PARK TECNOLOGIA DIGITAL LTDA** face às supostas irregularidades no edital de Concorrência nº 05/2022 do MUNICÍPIO DE SARANDI que teve por objeto a *“contratação de empresa especializada, em regime de CONCESSÃO, para implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos (ESTAR), nas vias e logradouros públicos do Município de Sarandi/PR, conforme Lei Complementar Municipal nº 366/2018, regulamentada pelo Decreto nº 494/2021”*.

para obras e serviços de engenharia: (...) c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)

Decreto nº 9412/2018: Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: I - para obras e serviços de engenharia: (...) c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)

² Curso de Direito Administrativo – Marçal Justen Filho- Revista dos Tribunais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

NEGAR procedência da Representação apresentada pela empresa **PARK TECNOLOGIA DIGITAL LTDA** face às supostas irregularidades no edital de Concorrência nº 05/2022 do MUNICÍPIO DE SARANDI que teve por objeto a *“contratação de empresa especializada, em regime de CONCESSÃO, para implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos (ESTAR), nas vias e logradouros públicos do Município de Sarandi/PR, conforme Lei Complementar Municipal nº 366/2018, regulamentada pelo Decreto nº 494/2021”*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente